



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339511-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante JOÃO ELIAS HADDAD JUNIOR, é agravada INDÚSTRIA TÊXTIL ROSSINI LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2339511-58.2024.8.26.0000
Comarca: Ibitinga
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Wellington Barizon
Processo: 1005488-31.2016.8.26.0236/01
Agravante: João Elias Haddad Junior
Agravada: Indústria Têxtil Rossini Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Insurgência. Inadmissibilidade. Ausência de inércia da exequente no período anterior à vigência da Lei nº 14.195 de 2021. Não é possível cogitar da aplicação retroativa das alterações do CPC introduzidas pela Lei nº 14.195 de 2021. Decisão mantida. Recurso não provido.

VOTO Nº 34614

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 498 dos autos do cumprimento de sentença, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Alega o agravante que *“como a duas penhoras no rosto dos autos não tiveram eficácia, referidas penhoras não se traduziram em efetiva constrição patrimonial, pelo que não houve interrupção da prescrição. Neste sentido, a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min.*

Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 – STJ - (Tema 568). Portanto, embora tenha havido tentativas de penhora em desfavor do agravante, meros pedidos de penhora em juízo não são suficientes para suspender ou interromper o prazo prescricional de cinco anos, pelo que os débitos executados estão prescritos”.

Requer o provimento do recurso para “reformatar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, declarando-se a prescrição intercorrente e extinção do processo 1005488-31.2016.8.26.0236/01 pela prescrição”.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo, por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita, e distribuído por prevenção em virtude do julgamento anterior do agravo de instrumento n. 2163014-63.2022.8.26.0000.

Ausente pedido de efeito suspensivo.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 87/92.

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Indústria Textil Rossini Ltda. em face de J E Haddad Junior EPP, em que, conforme decisão de fls. 48, foi convertido o mandado injuncional em título executivo judicial, constituindo-o de pleno direito, no valor de R\$ 33.466,51, com acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor total do débito e das despesas processuais.

A demandante deu início ao cumprimento de sentença.

Consta dos autos que o coexecutado João Elias Haddad Júnior apresentou exceção de pré-executividade postulando o reconhecimento de prescrição intercorrente, pedido que foi indeferido na decisão de fls. 498 do cumprimento de sentença.

Desta decisão recorre o agravante.

A prescrição que ocorre ao longo do processo, também denominada de prescrição intercorrente, é regida pelo art. 921 do CPC.

Com a vigência da Lei nº 14.195 de 2021, o §4º do art. 921 do CPC passou a ter a seguinte redação: “O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”.

Na redação anterior do §4º do art. 921 do CPC, a prescrição começa a correr quando decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente (suspensão do processo por um ano quando não localizados os bens).

Não é possível cogitar da aplicação retroativa das alterações do CPC introduzidas pela Lei nº 14.195 de 2021.

A prescrição para a pretensão executiva do título é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, II, do Código Civil.

Com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 14.195 de 2021, não houve prescrição intercorrente, já que não houve suspensão do processo e a exequente manteve-se diligente, solicitando a penhora de ativos financeiros, de imóveis e a penhora no rosto de autos de outros processos em que a executada possuía créditos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao período posterior à vigência da Lei nº 14.195 de 2021, também não se constata que tenha transcorrido o prazo prescricional.

É verdade que não foram localizados bens penhoráveis nesse período, mas também não transcorreu o prazo de cinco anos desde a vigência da Lei nº 14.195 de 2021.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator